



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001822-73.2023.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MAICON SANTOS CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIESP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001822-73.2023.8.26.0075

Apelante: Maicon Santos Carvalho

Apelado: Instituição de Ensino Uniesp S/A

Comarca: Bertiooga

Voto nº 644

APELAÇÃO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. Insurgência do autor. Dano moral caracterizado. Aluno transferido de outra unidade, em razão do encerramento da unidade originária, impedido de cursar dependência e apresentar TCC no último semestre. Provas que demonstraram a falha na prestação dos serviços da ré. Autor que experienciou o risco de não concluir o curso no tempo previsto e, conseqüentemente, correu os riscos de não realizar a formatura com a turma e de perder a aprovação na primeira fase do exame da OAB. Indenização fixada em R\$ 7.000,00. Valor adequado às peculiaridades do caso concreto e à dupla função do instituto. Sentença reformada para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 93/96, que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por MAICON SANTOS CARVALHO em face de UNIESP S/A, confirmando a decisão que antecipou a tutela e indeferindo o pedido indenizatório. Ante a sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50%. Em relação aos honorários, cada parte foi condenada ao pagamento de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 10.000,00), observada a gratuidade concedida ao autor.

Apela o autor pleiteando a reforma da r. sentença, para que a parte ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, vez que passou por grande aflição e angústia, em razão da falha na

prestação de serviços da ré, excedendo o mero dissabor.

Recurso tempestivo e, ante a gratuidade concedida, não houve recolhimento do preparo (fl. 22).

Houve contrarrazões (fls. 112/115).

Os autos subiram ao Tribunal.

Termo de transferência de relatoria em 13/01/2025 (fl. 124).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, verifica-se que o recurso interposto foi nomeado como “Recurso Inominado” (fls. 99/108). Apesar da falta de tecnicidade, o recurso foi devidamente protocolizado no Juízo sentenciante e dentro do prazo para interposição de apelação, não caracterizando erro grosseiro. Assim, observando-se o princípio da fungibilidade recursal, bem como os demais princípios norteadores do Código de Processo Civil, em prestígio à prestação jurisdicional, a qual deve assegurar à parte a solução integral do mérito (CPC, art. 4º), conheço do recurso interposto.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Na petição inicial, narra o autor que iniciou o curso de direito na instituição de ensino da ré, na unidade do Guarujá, e, em razão do encerramento das atividades de tal unidade, deu continuidade ao último semestre na unidade de Suzano. No momento da rematrícula na nova unidade, acordou que constariam dentre os valores devidos, além das mensalidades em atraso, valores relativos à duas dependências (filosofia e TCC). Esclarece que, caso não cursasse tais dependências após a transferência, ficaria impossibilitado de concluir o curso e, por conseguinte, de participar da formatura. Quando as aulas foram liberadas para acesso, eis que eram

aulas gravadas, alega que foi surpreendido com a ausência da dependência de filosofia na grade curricular. Por tal motivo, discorre que foi impedido de apresentar o TCC. Informa que tentou resolver a solução administrativamente, porém não obteve sucesso. Ressalta que entrou em contato, inclusive, com o reitor da universidade, que sequer respondeu as mensagens via *whatsapp*. Afirma que, ao contatar a secretaria, obteve a informação de que o novo acordo não incluía tais dependências, mas tão somente mensalidades em atraso e boletos atinentes a dependências anteriores. Além disso, foi informado de que havia perdido o prazo para solicitar a possibilidade de cursar as dependências em questão. Conclui que sofreu danos morais, pois acreditou que não mais poderia se formar com sua turma, cuja formatura estava prevista há 4 meses do ocorrido, e que perderia a aprovação na primeira fase do 37º exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Convém, inicialmente, frisar que se tem por identificada relação de consumo travada entre as partes, uma vez que a parte autora se qualifica como consumidor final, de acordo com o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, e a ré atua como fornecedora, conforme o art. 3º do mesmo diploma.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A decisão de fls. 22/24 concedeu a tutela de urgência pleiteada pelo autor para que a ré procedesse à liberação do acesso às disciplinas de filosofia e TCC. Na contestação, a ré informou que a referida determinação foi devidamente cumprida, razão pela qual sustentou que, embora num primeiro momento os fatos tenham causado transtornos, eles foram superados em breve espaço de tempo com a continuidade do curso, não ultrapassando o campo dos aborrecimentos e dissabores da vida em sociedade, razão pela qual não se elevam a dano moral indenizável.

A r. sentença de fls. 93/96, que confirmou a tutela de urgência anteriormente concedida, indeferiu o pedido de indenização por danos morais nos seguintes termos:

“De outro norte, não houve lesão anímica. De fato, a conduta antijurídica da demandada não produziu violação a direitos da personalidade do autor, nem abalo psíquico ou transtornos que implicassem quebra do bem-estar. O requerente apenas foi surpreendido com a impossibilidade de fazer as matérias faltantes, sem enfrentar complicações mais sérias. Ele sentiu decepção e passou por algumas adversidades, porém não houve outras consequências. Nessa perspectiva, inexistiu afronta ao patrimônio moral do demandante. Inexistiu agressão a seus atributos humanos fundamentais, assim como ele não padeceu emoções fortes, que o privassem da paz interior. O fato não teve efeitos nocivos ao autor, que obteve, aqui, a tutela jurisdicional adequada para salvaguarda de seus interesses. Saliento que, conquanto envolva alguma frustração, a injusta negativa de participação de atividades acadêmicas não origina agravo imaterial quando não tem efetiva repercussão sobre a vida do sujeito. Mesmo que traga desconforto, problema desse tipo não gera, em princípio, ofensa imaterial, pois não é suscetível de atingir a dignidade da pessoa. [...] O demandante apenas foi impedido de cursar disciplinas, o que foi sanado a partir de decisão judicial. A falha nos serviços prestados pela ré não provocou consternação nem teve outros efeitos nocivos. O autor conseguiu graduar-se, sem experimentar grave desassossego. Ele fez valer, aqui, seu direito, de modo que o episódio ficará marcado como um simples dissabor.”

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, é nítida a repercussão negativa causada pela falta de cuidado da ré em relação à grade curricular do aluno, levando-o ao ajuizamento de ação, perturbando o sossego e causando-lhe constrangimento perante os colegas e sua família, o que ultrapassa o mero aborrecimento, configurando-se o dano moral.

Ademais, é razoável o entendimento de que o impedimento de cursar disciplinas proporciona ao aluno dissabor e aborrecimento, ainda que amenizados em razão do cumprimento de tutela jurisdicional antecipada. Tais sentimentos, no caso concreto, se viram agravados uma vez que o autor estava no último semestre da graduação do curso de direito, momento que precisava, simultaneamente, apresentar o TCC, estudar para a segunda fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, finalizar as matérias do último semestre e, ainda, atentar-se aos preparativos para a formatura.

Como se depreende das provas juntadas aos autos (conversas de

whatsapp e emails), foram inúmeras as tentativas para tentar solucionar a questão, porém sem sucesso. Em razão disso, não bastando as obrigações advindas do último semestre, o autor precisou ingressar com ação judicial para sanar a falha da prestação de serviços da ré.

É verdade que o reconhecimento dessa espécie de dano merece alguns cuidados. Deve-se proceder com cautela na valoração dos sentimentos experimentados pela vítima, evitando-se, assim, o denominado processo de industrialização do dano moral. Como ensina Sérgio Cavalieri Filho, “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar” (Programa de Responsabilidade Civil, 2a ed., 2a tiragem, 1999, Malheiros Editores, p. 76).

Atento às peculiaridades do caso concreto ora retratadas e ao método bifásico para fixação, reputo adequado o valor de R\$ 7.000,00. Tal montante suficientemente repara a violação dos direitos de personalidade do autor diante da falha na prestação de serviços educacionais, e, ainda, sob o viés duplo sancionatório, estimula a ré a adotar conduta mais diligente em situações semelhantes, evitando a repetição de padrões de atuação, sem acarretar enriquecimento indevido da vítima.

Desse modo, de rigor a reforma da r. sentença, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de indenização por danos morais.

O valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024 (IPCA do IBGE) desde o presente arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora, contados da citação (art. 405 do Código Civil – responsabilidade contratual), de 1% (um por cento) ao mês até a vigência da mencionada Lei 14.905/2024, a partir do que prevalecerá o quanto nela disposto (SELIC descontado o IPCA).

Considerando o resultado do julgamento, arcará a ré, integralmente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com as custas e as despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, ora fixados em 20% sobre o valor da condenação, ressaltando-se que o recebimento de indenização em valor inferior ao pleiteado não implica sucumbência (Súmula 326 do STJ).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator